

MENSAGEM DE LEI Nº 82/2015

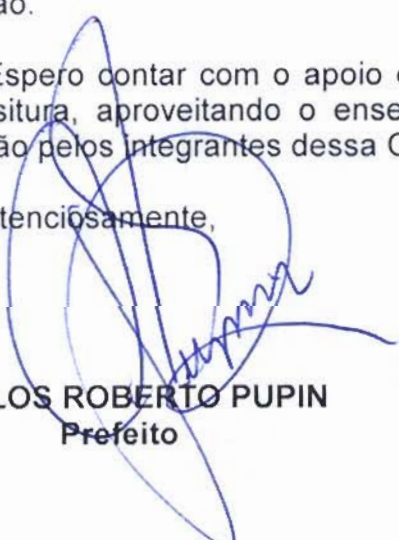
Maringá, 20 de outubro de 2015.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo atualizar data e proporcionar alterações na Lei Complementar nº 735, de 19 de setembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Espero contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.564/2015

Autoria: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação o *caput* e § 2º do artigo 11-A; o inciso II e sua alínea c, e o inciso XII, do artigo 13; e o *caput* do artigo 25; todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 11-A. Serão isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas agregadas à Guia de Recolhimento do IPTU as áreas urbanas ou urbanizáveis, devidamente certificadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, em conformidade com a legislação pertinente, como sendo:

...

§ 2º A conservação das áreas isentas dos tributos será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGE) que, em caso de irregularidades ou infrações à legislação, aplicará as penalidades cabíveis.”

“Art. 13. ...



II - serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, inscritos no Município, exceto no caso dos seguintes prestadores:

...

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao ensino médio;

...

XII - serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais no Município de Maringá, destinadas às famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.”

“Art. 25. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de outubro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N. 735.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento dos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que requererem imunidade, isenção ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1.º Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 29.

§ 2.º O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 27 e 28 desta Lei.



LEI COMPLEMENTAR N. 895.

§ 7.º Os tomadores de serviços mencionados no parágrafo anterior deverão obrigatoriamente efetuar a escrituração contábil da obra conforme estabelece o artigo 79 da Lei Complementar n. 677/2007 e apresentá-la ao Fisco Municipal no momento do pedido do *Habite-se*."

"Art. 27. ...

§ 6.º Não serão alcançados pela remissão prevista neste artigo valores já pagos e, portanto, extintos.

§ 7.º A concessão do benefício estabelecido neste artigo não gera direito adquirido para exercícios posteriores.

§ 8.º Após ser instruído com o laudo técnico de que trata o § 1.º deste artigo, o requerimento será submetido à análise de uma comissão permanente, constituída unicamente para tal finalidade, a qual emitirá parecer, que será levado em consideração pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 9.º A comissão referida no § 8.º deste artigo será composta por funcionários da Gerência de Análise e Controle de Processos, da Gerência de Controle Tributário, da Gerência de Tributos Mobiliários e da Gerência de Tributos Imobiliários, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo."

Art. 3.º A Lei Complementar Municipal n. 735/2008 fica acrescida dos artigos 11-A e 30-C, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 11-A. Serão isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos, as áreas urbanas ou urbanizáveis, devidamente certificadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, em conformidade com a legislação pertinente, como sendo:

I - Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), de Proteção Ambiental (APA) ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989;



LEI COMPLEMENTAR N. 895.

II - Área de Unidade de Conservação de Domínio Público (UCDP), após a desapropriação ou ato declaratório do poder público;

III - Área de Interesse Ecológico (AIE) para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

IV - Bosques ou Reservas cobertas por Áreas de Floresta Nativa (AFN), primárias ou secundárias;

V - Áreas sob regime de Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA);

VI - áreas impedidas de serem edificadas ou de serem exploradas, ou declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal.

§ 1.º Em conformidade ao artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos no *caput* deste artigo, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo, entretanto, a área certificada nos termos dos incisos I a VI deste artigo será deduzida da área útil do imóvel para efeitos desta tributação.

§ 2.º A conservação das áreas isentas dos tributos será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) que, em caso de irregularidades ou infrações à legislação, aplicará as penalidades cabíveis.

§ 3.º Constatada qualquer alteração que reduza a área certificada, o órgão fiscalizador deverá comunicá-la por escrito à Secretaria de Fazenda (SEFAZ) – Gerência de Tributos Imobiliários, para que tome as medidas cabíveis quanto à tributação."

"Art. 30-C. Os benefícios previstos nesta Lei não contemplarão tributos pagos."

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, que não exceda a respectiva meação;

III - a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ao locatário, assim consideradas nos termos da lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes e os beneficiados, e decorrente de convênios com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com os mesmos fins.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 13. Será isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços, nos seguintes casos:

I - realização de concertos, recitais, *shows*, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares para fins assistenciais e/ou educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovem ter aplicado naquela finalidade a receita apurada na promoção;

II - serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, exceto no caso dos seguintes prestadores:

a) profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) corretores de imóveis, de seguros, de veículos e de quaisquer títulos, corretores oficiais, leiloeiros, despachantes, comissionados e representantes comerciais;

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2.º grau;

participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção e sem vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes, nas seguintes situações:

a) quando o proprietário da obra tratar-se de pessoa física, desde que observados os requisitos quanto à incapacidade contributiva disposta na legislação municipal em vigor, independente da área construída;

b) quando o proprietário da obra tratar-se de pessoa jurídica, regularmente constituída sob a forma de Associação, Entidade Assistencial, Templo Religioso e outras semelhantes, sem fins lucrativos, desde que a edificação seja destinada ao exercício da finalidade prevista em seu estatuto e a execução da obra em regime de mutirão comunitário esteja deliberada em ata, antes do início da obra;

XII - serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais, destinadas às famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

§ 1.º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III, IV e VIII deste artigo às receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não-sócios;
- b) venda de pules ou cartões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas;
- d) serviços prestados por empresas não estabelecidas neste Município, observado o disposto na sujeição passiva prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2.º O benefício de que trata o inciso XI deverá ser solicitado na aprovação do projeto de construção, antes do início da obra.

§ 3.º O fisco exigirá os documentos que julgar necessários para análise da isenção em regime de mutirão comunitário, especialmente a declaração registrada no Cartório de Títulos e Documentos assinada pelos participantes na execução da construção de que não possuem qualquer vínculo contratual com o proprietário da obra e nem receberam qualquer contraprestação.

§ 4.º O contribuinte que solicitar as isenções previstas nos incisos VII e XI deste artigo ficará responsável pela sua comprovação, sob pena de multa equivalente a um valor fixo definido anualmente em lei complementar, além do lançamento do imposto na forma habitual, caso não puder ou deixar de fazê-la.

Art. 25. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 26. Serão isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público Municipal, extensivo às suas autarquias, fundações e empresas de economia mista, exceto os prometidos à venda.

CAPÍTULO VII

INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 27. Poderá ser reconhecida a incapacidade do contribuinte para o pagamento total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou taxas agregadas e contribuições contidas no carnê, desde que o proprietário possua um único imóvel no território municipal e comprove, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a observância dos seguintes requisitos:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;

II - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;

§ 1.º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o órgão responsável pela Assistência Social deverá emitir laudo técnico atestando a condição sócio-econômica do contribuinte, que será levado em conta pelo Secretário Municipal da Fazenda em sua decisão.

§ 2.º O percentual referente à remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou taxas agregadas e contribuições contidas no carnê, será definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.